



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 126/2025 - PJ

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 174/2025.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 174/2025. MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. INSTITUI PROCESSO DE SELEÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR. CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO. ALINHAMENTO À LEI Nº 14.113/2020 (NOVO FUNDEB) E À RESOLUÇÃO Nº 1/2022 DO MEC (CONDICIONALIDADE VAAR). ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 174/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranatinga/MT à Câmara Municipal para apreciação e aprovação. O objetivo primordial do referido projeto é instituir e regulamentar o processo de seleção para a composição da função de Diretor Escolar nas unidades da rede municipal de ensino público de Paranatinga/MT, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho.

Conforme a Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, a iniciativa visa modernizar a legislação municipal existente, conferir maior transparência ao processo seletivo e, notadamente, adequar-se às exigências da legislação federal, em particular o artigo 14, §1º, inciso I da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), e as condicionalidades para recebimento da Complementação VAAR, estabelecidas pela Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, do Ministério da Educação. A proposta busca, assim, fortalecer a gestão democrática na educação municipal e garantir o provimento da função de gestor escolar por meio de avaliação de mérito e desempenho.

Passa-se à análise da matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Contexto e Fundamentação Legal do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 174/2025 de Paranatinga/MT surge como uma resposta direta à necessidade de regulamentar a seleção de diretores escolares, conforme preconiza a legislação educacional vigente no país. O Art. 1º do PL estabelece claramente que o processo será realizado com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, em conformidade com o artigo 14, §1º, inciso I da Lei nº 14.113/2020, conhecida como a Lei do Novo FUNDEB.

A Mensagem do Projeto de Lei nº 174/2025 reforça que a atualização legislativa visa não apenas dar transparência ao processo seletivo, mas também cumprir as **Condicionalidades de Melhoria de Gestão** para fins de distribuição da Complementação VAAR, dispostas na Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022. Especificamente, o PL atende à **Condicionalidade I**, que exige o provimento do cargo ou função de gestor escolar "de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho".

Portanto, o Projeto de Lei está solidamente fundamentado em normas de hierarquia superior, demonstrando sua relevância e necessidade para a educação municipal, bem como para o acesso a recursos federais. O alinhamento com o Plano Municipal de Educação (PME 2015-2026), que preconiza a gestão democrática, também é um ponto forte da proposta, como mencionado na mensagem justificativa:

"A realização do processo seletivo (Eleição) de Gestores/Diretores Escolares das escolas municipais, apresenta-se com uma ação positiva para educação municipal, uma vez que, aproxima a população do ambiente escolar, fazendo com estes passem a se sentirem parte do sistema educacional. Com o PL estaremos além de reforçando o compromisso com a gestão democrática juntos aos Servidores da Educação Municipal e com a sociedade paranatinguense. Assim como



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

estaremos cumprindo com ordenanças legais, uma vez que, a Gestão Democrática faz parte do que rege o Plano Municipal de Educação – PME (2015 – 2026)." (PROJETO DE LEI 174.2025 - REGULAMENTAR A SELEÇÃO DIRETOR ESCOLAR - LEI 14.113.2020 - NOVO FUNDEB - EDUCAÇÃO, ASSINADO 1.pdf, Mensagem Projeto de Lei nº 174/2025)

### **2. Estrutura do Processo de Seleção**

O Projeto de Lei estabelece um processo de seleção rigoroso e transparente, dividido em três etapas de caráter eliminatório e classificatório, conforme detalhado no Art. 2º.

**Primeira Etapa (Avaliação de Conhecimentos e Habilidades):** Consiste na aplicação de prova com conteúdo programático previamente publicado. Para classificação, o candidato deve obter, no mínimo, 60% de aproveitamento na avaliação objetiva (§ 1º e § 2º).

**Segunda Etapa (Prova de Títulos e Análise de Currículo):** Avaliação do histórico profissional e acadêmico dos candidatos classificados na etapa anterior (§ 3º).

**Terceira Etapa (Curso de Formação para Gestores Educacionais):** Participação obrigatória em curso que aborda dimensões pedagógicas, administrativas, financeiras e jurídicas, com frequência mínima de 80% sob pena de desclassificação (§ 4º e I).

Essa estrutura em múltiplas fases, combinando avaliação teórica, experiência profissional e formação continuada, é um modelo robusto para identificar e preparar profissionais qualificados para a gestão escolar, alinhando-se aos princípios da eficiência e da meritocracia na Administração Pública.

### **3. Banco de Gestores Aptos e Nomeação**

Após as etapas de seleção, os candidatos que atenderem aos critérios (nota superior a 60%, habilidades e competências, e 80% de frequência no curso de formação) serão considerados aptos e formarão um "banco de gestores aptos para a nomeação a função de Diretores Escolares" (Art. 3º).



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

É fundamental destacar que a aprovação no processo seletivo não confere ao candidato direito público subjetivo à nomeação imediata. A escolha final e a nomeação competem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que exercerá sua discricionariedade, observando as necessidades do serviço público e a conveniência da nomeação, respeitando a classificação alcançada nas etapas anteriores (*Art. 3º, § 2º*). Essa previsão está em consonância com a jurisprudência dominante sobre concursos públicos e processos seletivos para cargos em comissão ou funções de confiança, onde o Executivo possui margem de escolha entre os habilitados.

O Projeto de Lei também prevê a formação de um banco geral de gestores, permitindo que o candidato aprovado possa ser nomeado para qualquer unidade escolar do município. Uma disposição interessante é a que permite ao candidato aprovado que não aceitar uma unidade escolar designada, permanecer no banco de gestores no final da fila dos classificados, mediante requerimento no prazo de 5 dias após a convocação (*Art. 8º, Parágrafo único*). Isso confere flexibilidade ao processo sem prejudicar a administração.

### 4. Requisitos para Inscrição e Vedações à Participação

O Projeto de Lei estabelece critérios claros para a participação no processo de seleção (*Art. 9º*), garantindo que apenas profissionais qualificados possam concorrer à função:

Ser Profissional da Educação Básica da Rede Municipal em efetivo exercício.

Mínimo de 03 (três) anos de experiência profissional na Rede Municipal de Educação.

Habilitação em curso de nível superior (Licenciatura Plena ou Normal Superior na área da Educação), acrescido de pós-graduação na área da educação.

Diretores que já exerceram a função por um ciclo (02 anos) e desejam participar de um segundo processo consecutivo devem estar em dia com as prestações de contas da unidade de ensino e com o preenchimento e acompanhamento do PDDE Interativo (*Art. 9º, III*).



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Adicionalmente, o Art. 10º lista as vedações à participação, que visam excluir profissionais com histórico de irregularidades ou inaptidão para a função, como:

Ter sido exonerado ou suspenso da função de Diretor Escolar por processo administrativo disciplinar.

Exoneração da função por baixo desempenho nos últimos 02 (dois) anos.

Estar sob Processo Administrativo Disciplinar (sindicância) e/ou processo judicial com trânsito em julgado.

Estar em licença médica por 180 dias ou licença de interesse particular/permuta.

Esses critérios, tanto de exigência quanto de vedação, são razoáveis e visam assegurar a qualidade e a idoneidade dos futuros gestores escolares, em consonância com o princípio da moralidade e da eficiência administrativa.

### 5. Comissão de Seleção e Validação

O PL detalha a composição e as atribuições da Comissão de Seleção e Validação (*Capítulo III, Art. 11º e Art. 12º*), órgão responsável por conduzir todo o processo. A composição diversificada, incluindo representantes da Secretaria Municipal de Educação, técnicos administrativos, advogado do quadro, representantes do Conselho Municipal de Educação, professores e sindicatos, confere legitimidade e pluralidade à comissão.

As atribuições da comissão são amplas e abrangem desde a condução do processo, elaboração e publicação de editais, análise de impugnações e recursos, até a validação da documentação e acompanhamento da avaliação escrita. A estrutura e as competências atribuídas à comissão são adequadas para garantir a transparência e a imparcialidade do processo.

### 6. Vigência, Recondução, Avaliação e Vacância da Função

O mandato do Diretor Escolar nomeado terá a vigência de um ciclo de 02 (dois) anos (*Art. 5º*). É prevista a possibilidade de recondução, desde que o gestor



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

obtenha aprovação em um novo processo de seleção vigente (*Art. 6º*), reforçando o compromisso com a meritocracia e a avaliação contínua.

O *Art. 14º* institui a avaliação anual da equipe gestora, com a previsão de que o baixo desempenho ou baixo rendimento poderá ensejar a dispensa ou exoneração do Diretor Escolar. Os critérios de "baixo desempenho" e "baixo rendimento" são objetivamente definidos, o que é fundamental para evitar subjetivismos e garantir a segurança jurídica:

"I - Baixo desempenho refere-se à qualidade dos resultados alcançados em relação a um padrão ou objetivo previamente estabelecido para a unidade escolar sob sua gestão, bem como o descumprimento de prazos para apresentação de prestação de contas dos recursos." (*PROJETO DE LEI 174.2025 - REGULAMENTAR A SELEÇÃO DIRETOR ESCOLAR - LEI 14.113.2020 - NOVO FUNDEB - EDUCAÇÃO, ASSINADO 1.pdf*, Art. 14, I)

"II - Baixo rendimento refere-se à quantidade ou volume dos resultados obtidos, considerados insuficientes em relação ao esperado para a unidade escolar sob sua gestão." (*PROJETO DE LEI 174.2025 - REGULAMENTAR A SELEÇÃO DIRETOR ESCOLAR - LEI 14.113.2020 - NOVO FUNDEB - EDUCAÇÃO, ASSINADO 1.pdf*, Art. 14, II)

Essa avaliação anual, juntamente com a possibilidade de intervenção do Secretário Municipal de Educação (inclusive transferência de unidade) em caso de baixo rendimento ou performance (*Art. 15º*), demonstra um sistema de gestão de resultados focado na melhoria contínua da educação.

O *Art. 16º* elenca as hipóteses de vacância da função de Diretor Escolar, incluindo renúncia, decisões administrativas/judiciais, exoneração, licenças, falecimento, aposentadoria, e uma importante previsão de destituição por solicitação de 2/3 da Comunidade Escolar, com parecer favorável do Conselho Deliberativo e equipe. Esta última reforça o caráter democrático e participativo da gestão educacional.

Em caso de vacância e esgotamento do banco de gestores, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear um Diretor Escolar em caráter temporário até a realização de um novo processo de seleção.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**7. Disposições Finais**

As disposições finais tratam do regime de trabalho, que exige dedicação exclusiva (*Art. 13º*), e da resolução de situações não previstas pela Secretaria Municipal de Educação (*Art. 18º*). O projeto entra em vigor na data de sua publicação (*Art. 19º*), revogando disposições em contrário, o que é praxe legislativa.

**8. Análise de Constitucionalidade e Legalidade**

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 174/2025 segue a iniciativa do Poder Executivo, a quem compete propor leis que tratem sobre a organização e funcionamento da administração (*Art. 61, §1º, II, "c"* da Constituição Federal, por analogia aplicável aos municípios). A matéria versa sobre organização administrativa da educação municipal, sem adentrar em questões de criação de cargos, mas sim de seleção para função de confiança, o que se enquadra na competência do Município.

Quanto ao mérito, a proposta atende aos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência), ao instituir um processo seletivo baseado em mérito e desempenho, com etapas claras, requisitos objetivos e critérios de avaliação definidos. A inclusão da participação da comunidade escolar e a transparência do processo também se alinham ao princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no *Art. 206, VI da Constituição Federal*.

A submissão do provimento da função de Diretor Escolar a um processo seletivo pautado em critérios técnicos e avaliação de desempenho cumpre as determinações da Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB) e da Resolução nº 1/2022 do MEC (VAAR), garantindo a conformidade com a legislação federal e a possibilidade de captação de recursos importantes para a educação municipal.

Não se vislumbram, portanto, óbices constitucionais ou legais à sua tramitação e aprovação.

**DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**Art. 67** - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

**Art. 68** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

**I** - Plano plurianual;

**II** - Diretrizes orçamentárias;

**III** - Proposta orçamentária;

**IV** - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

**V** - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

**VI** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

**VII** - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

**VIII** - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

**IX** - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

**X** - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

**XI** - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

**Art. 69** - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

**I** - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**II** - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

**III** - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

**Art. 70** - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

**I** - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

**II** - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

**III** - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

**IV** - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;

**V** - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

**VI** - Sistema municipal de ensino;

**VII** - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

**VIII** - Programas de merenda escolar;

**IX** - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

**X** - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

**XI** - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

**XII** - Sistema único de saúde e seguridade social;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

*XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*

*XIV - Saúde do trabalhador;*

*XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

*Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.*

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente: d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer Jurídico conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 174/2025.

A propositura é de extrema relevância para a organização e aprimoramento da gestão educacional no município de Paranatinga/MT, uma vez que:

**Alinha-se à Legislação Federal:** Cumpre as exigências da Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB) e da Resolução nº 1/2022 (Condisionalidade VAAR), fundamentais para o acesso a recursos e a melhoria da qualidade da educação.

**Promove a Meritocracia e Transparência:** Institui um processo seletivo baseado em critérios técnicos de mérito e desempenho, com etapas claras e objetivas, bem como vedações razoáveis, garantindo que os melhores profissionais assumam a função.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**Fortalece a Gestão Democrática:** Preocupa-se com a participação da comunidade escolar, tanto na elaboração do plano de trabalho dos diretores quanto na possibilidade de destituição.

**Assegura a Eficiência e Qualidade:** Prevê a avaliação anual dos gestores e mecanismos de intervenção em casos de baixo desempenho ou rendimento, visando à melhoria contínua dos resultados educacionais.

**Recomenda-se, assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 174/2025, por estar em consonância com os preceitos legais e constitucionais vigentes e representar um avanço significativo para a educação pública municipal.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Paranatinga-MT, 03 de outubro de 2025

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021